



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.725769/2010-02  
**Recurso n°** 10.660.725769201002 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.672 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de julho de 2012  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE SAO GONÇALO DO SAPUCAI - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2007

**EXTRAPOLAMENTO DE PRAZO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.**

Mandado de Procedimento Fiscal, instituído pelo Decreto n. 3.969/2001, é apenas um instrumento de natureza jurídica administrativo-gerencial, que não afeta o ato de lançamento lavrado posterior ao final do prazo de encerramento de fiscalização. Tanto que o MPF não tem o condão de interromper a decadência, como faz a ciência da NFLD que consubstancia o ato de lançamento do crédito tributário.

**APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE APRESENTADAS.**

Para que haja apreciação ou não de provas apresentadas após a impugnação, sob a égide da verdade material, as mesmas devem ser apresentadas. Quando não o são, não há quaisquer prejuízos à defesa, salvo se sua efetiva apresentação (protocolo de pedido de juntada) fora vedado/prejudicado ou impedido pelo Estado, fato que deve ser denunciado especificamente, não de forma genérica.

**RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE SERVIÇOS PRESETADOS POR CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.**

A obrigação de reter e recolher as contribuições incidentes sobre serviços presetados por contribuintes individuais está disposta na Lei n. 8.212/1991, em seu art. 30, inciso I, alínea *b*. Assim, por ausência de demonstração de motivos de qualquer exclusão, não merecem acolhimento o pedido da Recorrente.

**AUTO DE INFRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES. AUSÊNCIA DE NULIDADES.**

Fulcro nos artigos 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, qualquer lançamento de crédito tributário deve conter todos os motivos fáticos e legais, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário, sob pena de nulidade por vício material obedecendo o art. 142 do CTN. Contudo, se a fiscalização demonstrou claramente os motivos fáticos e jurídicos do lançamento, bem como os resultados de sua apuração, o mesmo deve ser mantido, salvo demonstração dos vícios e insubsistências por parte da recorrente.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Natanael Vieira Dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.502-513 dos autos digitais) foi interposto contra decisão da DRJ(fl. 485-495242 do processo digital), que manteve o crédito tributário oriundo da aplicação de contribuições previdenciárias patronais e à terceiras entidades sobre fatos geradores ocorridos no período do exercício de 2007.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: nulidade do lançamento por desrespeito aos prazos de apuração e prorrogações dos procedimentos de fiscalização, por indefeimento do protesto de juntada de provas após a impugnação, a inexistência de dever de retenção e recolhimento das contribuições devidas por prestadores de serviço, ausência de discriminação dos valores lavrados.

Esse é o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II - Quanto à primeira preliminar aguida pela Recorrente, de que o lançamento é nulo por ter sido lançado fora do prazo de 60(sessenta) dias da ciência do Mandado de Procedimento Fiscal, entendo que a mesma não deve ser acolhida.

A extrapolação de prazo de fiscalização não gera a nulidade dos atos de lançamento posteriores, apenas restitui ao contribuinte a condição de espontaneidade de pagamento, possibilitando a denúncia espontânea disposta no art. 138, do CTN, entre o final do prazo de fiscalização e a ciência de sua prorrogação ou do lançamento realizado. Interpretação oriunda do próprio dispositivo argüido pela Recorrente.

Ademais, é entendimento de ampla maioria dos julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, seguindo a orientação dos antigos Conselhos de Contribuintes, de que o Mandado de Procedimento Fiscal, instituído pelo Decreto n. 3.969/2001, é apenas um instrumento de natureza jurídica administrativo-gerencial, que não afeta o lançamento de ofício. Isso porque o lançamento de ofício é o ato administrativo vinculado para constituição do crédito tributário, baseado na competência do agente, objeto/conteúdo, forma, finalidade e motivo, conforme determinado pela lei tributária de natureza ordinária, que não pode ser afastado por ato infralegal, que não lhe atribui tais efeitos. Tudo isso em observância ao artigos 100, 142, 145 e 149 do CTN. (Precedente: Acórdão n. 202-19.208, de 03.06.2008, 2º CC/MF). Tanto que o MPF não tem o condão de interromper a decadência, como faz a ciência do Auto de Infração que consubstancia o ato de lançamento do crédito tributário.

Ressalta-se o fato que os atos do processo administrativo tributário federal, somente serão nulos no caso estabelecidos no art. 59, do Decreto n. 70235/1972 (com força de lei ordinária). Ou seja, a nulidade somente seria decretada nos caso que os atos e termos fossem lavrados por pessoa incompetente, ou despachos e decisões que preterissem a defesa ou apresentassem outra nulidade material. No caso, não houve qualquer preterição de defesa. Defesa que foi oportunizada, bem como em face da constituição do crédito.

Assim, não acolho a preliminar denunciada.

III – Quanto ao pedido de apresentação de provas após à apresentação da impugnação e à suposta nulidade de sua negativa, não vejo como a alegação preliminar e de mérito pode afetar o presente julgamento.

Os motivos de sua não aprovação estão no fato de que a Recorrente nada apresentou após a impugnação, além do recurso voluntário. Ou seja, em que pese a obediência à verdade material em confronto com o disposto no art. 16, do Dec. 70.235, não houve qualquer ato que merecesse tal apreciação se caberia ou não a apresentação de novas provas nos autos.

Inclusive, por nada ter trazido de novo, no indeferimento de seu pedido impugnatório, não houve constatação de nenhum prejuízo, pois nada havia a ser apreciado. Isso quer dizer, não geraria a nulidade do julgamento por não incidência do disposto no art. 59, I e II, do Dec. 70.2235, pois os atos somente poderiam ser anulados se proferidos por agente incompetente, o que não foi, ou que causassem prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, o que não foi demonstrado.

Para que haja apreciação ou não de provas apresentadas após a impugnação, sob a égide da verdade material, as mesmas devem ser apresentadas. Quando não o são, não há quaisquer prejuízos à defesa, salvo se sua efetiva apresentação (protocolo de pedido de juntada) fora vedado/prejudicado ou impedido pelo Estado, fato que deve ser denunciado especificamente, não de forma genérica. Observando-se a impugnação genérica, não tem condão de afastar a apreciação a aplicação da lei constante no lançamento.

Assim, tanto em preliminar quanto no mérito tal alegação da Recorrente não subsiste.

IV – No mérito, a parte alega que não seria obrigada à reter e recolher a contribuição do segurado contribuinte individual, mas não traz elementos que pudessem comprovar tal exclusão.

A obrigação de reter e recolher está disposta na Lei n. 8.212/1991, em seu art. 30, inciso I, alínea *b*. Assim, por ausência de demonstração de motivos de qualquer exclusão, não merecem acolhimento o pedido da Recorrente.

V – Quanto ao último argumento de mérito, de que não houve demonstração dos valores levantados, novamente não há como aproveitar em nada o Recurso Voluntário proposto. Isso porque, como verifica-se nos autos, a fiscalização demonstrou de forma clara como procedeu o levantamento dos valores pagos e a constituição do crédito tributário, em respeito o art. 142, do CTN, e arts. 33 e 37 da Lei n. 8.212/1991. Observe-se que, além dos demonstrativos exigidos processualmente, o lançamento foi acompanhado de tabelas que demonstram com precisão a apuração, individualizada (segurado a segurado), dos créditos.

#### VI – Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, 10 de julho de 2012.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 10660.725769/2010-02  
Acórdão n.º **2803-01.672**

**S2-TE03**  
Fl. 521

---

CÓPIA